

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .
- Assunto: Comissão de intermediação em TIBs
- Processo: 27249, com despacho de 2025-01-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A Requerente solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), sobre a questão que se transcreve:
A Requerente é (...) empresa que se dedica à compra e venda de calçado e captação de marcas de calçado internacionais para produção de calçado em fábricas portuguesas. A sua atividade principal consiste no seguinte:
consultoria de materiais, design de calçado, desenvolvimento de modelos/protótipos de calçado na fábrica de calçado, controlo da conformidade dos materiais e acompanhamento da produção do calçado para verificação da qualidade e boa execução.
De forma a sublinhar, que todos estes serviços são prestados à fábrica, para que esta crie e desenvolva o produto final desejado pelo cliente marca de calçado e vendido a este, posteriormente.
A Requerente (...) é um intermediário entre a fábrica e o Cliente (marca de calçado europeia), e como tal, cobra uma comissão às fábricas de calçado, que está intrinsecamente relacionada com a transmissão dos bens intracomunitária.
A Requerente pretende ser informada se "As comissões cobradas sobre transmissões intracomunitárias de bens estão sujeitas a IVA?"
- Da consulta efetuada ao sistema Visão Integrada do Contribuinte constata-se que a Requerente se encontra registada para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com a atividade de "Comércio por grosso de calçado" - CAE principal 46422 e inscrito como sujeito passivo que efetua operações, nomeadamente, exportações de bens, que conferem direito a dedução, enquadrado no regime normal de periodicidade mensal.
- Relativamente ao solicitado, cumpre informar do seguinte:
As operações de intermediação configuram, em sede de IVA, uma prestação de serviços nos termos do artigo 4.º do CIVA, contudo, não se relacionam com a expedição ou transporte dos bens, mas com a operação realizada, no caso, com a transmissão de bens, independentemente do lugar onde ocorra a entrega ao destinatário.
Tendo em conta que as prestações de serviços são, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, operações tributáveis, de acordo com as regras de localização previstas no artigo 6.º do mesmo Código, importa para a situação descrita concluir o seu enquadramento.
No pressuposto de que o serviço é prestado ao fabricante nacional, este um dos sujeitos passivos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, a operação é localizada no local do estabelecimento do destinatário do serviço, por força da regra geral que consta da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, face à inexistência de uma regra especial, independentemente da operação principal se localizar ou não no território nacional.
Com efeito, nestes casos, a Requerente deve na fatura, a emitir, proceder à liquidação do imposto que se mostre devido face à inexistência de isenção que lhe seja aplicável. É conveniente esclarecer que a operação descrita não se relaciona com a expedição ou

transporte dos bens para outro Estado-Membro, pelo que o enquadramento na alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA é inaplicável às operações de intermediação. A título de exemplo de operações abrangidas pela referida norma de isenção referem-se as operações de carga, descarga e outras intrinsecamente relacionadas com a movimentação dos bens.

Como nota final, deve notar-se que se os clientes da Requerente, sujeitos passivos, forem estabelecidos fora do território nacional, a prestação de serviço não é aqui localizada devendo, neste caso indicar na fatura, como motivo justificativo da não liquidação do imposto, a menção "IVA - Autoliquidação", por força da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrário.